



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data:  
13/07/2019  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.405 DE 12 DE JULHO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

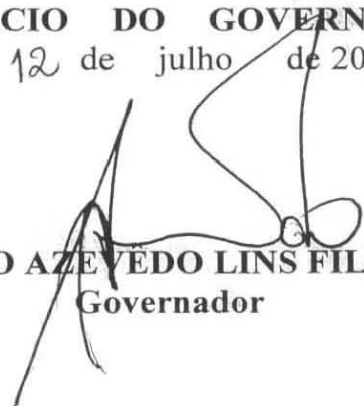
**Art. 1º** Ficam obrigados berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

**§ 1º** O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o artigo 1º e repetido a cada 6 (seis) meses, contados da data de admissão.

**§ 2º (VETADO)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

4/3



**ESTADO DA PARAÍBA**

**VETO PARCIAL**

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.  
Nesta Data 13/07/2019  
Vota Lucia Sa  
Secretaria Legislativa do Estado da Paraíba  
Legislação do Poder Legislativo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 147/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos”.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei nº 147/2019 (art. 1º) obriga “*berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.*”

Objetivando subsidiar tecnicamente a análise deste projeto de lei, consultei o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba (SINEPE-PB). Em sua resposta, o SINEPE-PB informou o seguinte, *in verbis*:

“Em resposta ao ofício nº 079/2019 CLG nos posicionamos ao PL 147/2019 com os seguintes motivos:

Embora entendemos que se trata de uma norma trabalhista de competência legislativa da União (art. da CF), o presente projeto é omissivo em diversos pontos, tais como o objetivo da avaliação psicológica, os critérios, a finalidade e as medidas a serem tomadas pelo empregador de acordo com o laudo.

A escola pode sofrer sanções perante a justiça do trabalho, ministério do trabalho e Ministério Público do Trabalho ao exigir a avaliação psicológica do funcionário sem as razões e o critério desta.

2/3



## ESTADO DA PARAÍBA

O PL não apresenta o objetivo da avaliação psicológica, mas apenas obriga a escola a submeter o profissional à citada avaliação, sem especificar a finalidade desta avaliação, o que se pretende atestar, até que nível o profissional pode lidar com as crianças.

Além do mais o ideal é que este profissional seja avaliado ao término, ou no início, de cada semestre letivo, pois a contratação do mesmo pode não coincidir com o início do semestre.”

Infere-se da reposta do SINEPE-PB preocupação quantos aos objetivos da avaliação psicológica, mas não há posicionamento contrário a submeter os profissionais contratados a avaliações psicológicas. A preocupação do SINEPE-PB é pertinente e pode ser superada por regulamentação através de decreto.

Apesar de louvável o projeto de lei nº 147/2019, creio que o interesse público recomende o veto ao §2º do art. 1º, pois é desnecessário estipular que o “exame psicológico deverá ser realizado em clínica credenciada ao Estado.” Afinal, não se trata de um serviço que deva ser executado pelo Estado.

Tem mais: o psicólogo responsável pela avaliação nem sempre atenderá vinculado a uma clínica. Ele pode exercer seu mister como profissional autônomo. Bastando, apenas, que o psicólogo seja devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 147/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

3/3